



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 01 / 2003  
Rubrica *JMA*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.001655/97-36  
Recurso nº : 120.690  
Acórdão nº : 201-76.663

Recorrente : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS/PASEP - DCTF** - Tendo o contribuinte apresentado DCTF anteriormente à lavratura de auto de infração, incluindo Contribuições para o PIS, fatos geradores de 11/96 e 12/96, incabível a lavratura de auto de infração para exigir a mesma contribuição, referente aos mesmos meses e nos mesmos valores.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

*Josefa Maria Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



**Processo nº** : 10840.001655/97-36  
**Recurso nº** : 120.690  
**Acórdão nº** : 201-76.663

**Recorrente** : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, meses de 11/96 a 05/97.

Em tempo hábil, impugnou alegando a inconstitucionalidade da cobrança, por não existir lei complementar e, quanto à multa de 75%, afirmou ser a mesma indevida, de vez que os valores constantes do auto de infração foram declarados em DCTF, devendo a multa ser de 20%.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve integralmente o lançamento, registrando que as DCTFs referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996 foram entregues, mas que ainda assim é cabível a multa de lançamento de ofício.

A contribuinte, então, interpôs recurso a este Conselho reconhecendo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a legislação do PIS pode ser alterada por lei ordinária, mas, em relação à multa, afirma ter entregue as DCTFs referentes aos 1º e 2º trimestres de 1997, razão pela qual deve o auto de infração ser cancelado, nos termos da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23.12.1997.

Arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001655/97-36  
Recurso nº : 120.690  
Acórdão nº : 201-76.663

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo, em especial do recurso, verifica-se que a própria recorrente reconhece ser devida a Contribuição para o PIS. Questiona, no entanto, a multa, que entende ser a de mora, ao invés da de ofício, já que alega ter apresentado as DCTFs.

O cerne do litígio reduz-se, portanto, à questão da multa.

Para bem apreciá-lo, necessário se torna inicialmente verificar se foram efetivamente apresentadas as DCTFs, como alega a recorrente.

Às fls. 21 e 22 constam telas que confirmam a entrega das DCTFs referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996 confessando os débitos referentes ao PIS nos mesmos valores constantes do auto de infração, R\$3.414,00 e R\$23.033,00, respectivamente. Tais DCTF foram entregues em 17.12.96 e 28.01.97, portanto, anteriormente ao auto de infração, ciência em 17.06.97.

Já às fls. 49/50 constam cópias das DCTFs relativas aos 1º e 2º trimestres de 1997. No entanto, tais DCTFs somente foram entregues em 24.09.97, portanto, intempestivamente e após a lavratura do auto de infração.

Temos, portanto, duas situações bem distintas. No primeiro caso, as DCTFs confessando os débitos já haviam sido entregues quando foi lavrado o auto de infração. No segundo, o auto de infração já havia sido lavrado e cientificado a contribuinte quando as DCTFs foram entregues.

No primeiro caso, ou seja, em relação aos meses de novembro e dezembro de 1996, é incabível o auto de infração. A cobrança do PIS deve ser feita através das DCTFs entregues, com a multa de 20%, cabendo à repartição de origem adotar as providências cabíveis nesse sentido.

Registre-se que esse é o entendimento desta Câmara, como se vê da Ementa a seguir:

**"Número do Recurso:** 103430  
**Câmara:** **PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo:** **13973.000234/96-26**  
**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**  
**Matéria:** **PIS FATURAMENTO**



Processo nº : 10840.001655/97-36  
Recurso nº : 120.690  
Acórdão nº : 201-76.663

**Recorrente:** KOHLBACH S.A.  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
**Data da Sessão:** 20/08/2001 14:00:00  
**Relator:** Serafim Fernandes Corrêa  
**Decisão:** ACÓRDÃO 201-75182  
**Resultado:** PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

**Ementa:** PIS - DCTF - Tendo o contribuinte apresentado DCTF incluindo Contribuições para o PIS, fatos geradores de 03 e 04/96, incabível a lavratura de auto de infração para exigir a mesma contribuição, referente aos mesmos meses e nos mesmos valores. SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, a partir da qual a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês. No caso, sendo os fatos geradores anteriores à MP nº 1.212/95, prevalece o disposto na Lei Complementar nº 07/70. **Recurso parcialmente provido.**"

Esse, aliás, também é o entendimento da própria administração, conforme a Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS nº 535/97, que estabeleceu:

"4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;



Processo nº : 10840.001655/97-36  
Recurso nº : 120.690  
Acórdão nº : 201-76.663

*4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;*

*4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;"*

Já em relação ao segundo caso, está correto tanto o lançamento através de auto de infração quanto a cobrança da multa de 75%, de vez que o lançamento foi de ofício e na data da ciência do auto de infração a recorrente não havia apresentado as DCTFs correspondentes. No entanto, a fim de evitar cobrança em duplicata, deve ser cancelada a cobrança com base nas DCTFs correspondentes ao PIS, no mesmo período e valores constantes do auto de infração.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para determinar o cancelamento do auto de infração referente aos meses de novembro e dezembro de 1996, cujos valores deverão ser cobrados através das DCTFs, nos termos da Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS nº 535/97.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11/06/05  
Claudia M. V.  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDÃO Nº 201-76.663**

Processo nº : 10840.001655/97-36

Recurso nº : 120.690

Embargante : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.**

Em face da existência de erro material na lavratura do voto, deve-se corrigi-lo, mantida as demais disposições do voto.

**Embargos acolhidos em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher, em parte, os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-76.663, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

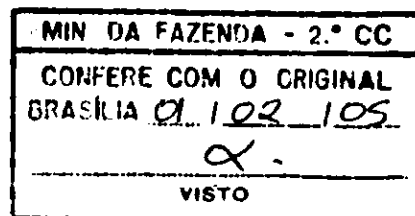
*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Antonio Mário de Abreu Pinto*

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.663**

Processo nº : 10840.001655/97-36

Recurso nº : 120.690

**Embargante : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.**

**RELATÓRIO**

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da contribuição ao PIS, meses de 11/96 a 05/97.

Em tempo hábil, impugnou alegando a inconstitucionalidade da cobrança por não existir lei complementar e, quanto à multa de 75%, afirmou ser a mesma indevida, de vez que os valores constantes do auto de infração foram declarados em DCTF, devendo a multa ser de 20%.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve integralmente o lançamento, registrando que as DCTFs referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996 foram entregues, mas que ainda assim é cabível a multa de lançamento de ofício.

A contribuinte, então, interpôs recurso a este Conselho reconhecendo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a legislação do PIS pode ser alterada por lei ordinária, mas, em relação à multa, afirma ter entregue as DCTFs referentes aos 1º e 2º trimestres de 1997, razão pela qual deve o auto de infração ser cancelado, nos termos da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23.12.1997.

A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso (fls. 61/65). Com relação aos meses de autuação de novembro e dezembro de 1996, entendeu ser incabível o lançamento, visto que os débitos correlatos foram confessados em DCTFs antes da lavratura do auto de infração. No que toca aos 1º e 2º trimestres de 1997, julgou correta a lavratura do auto de infração e a cobrança da multa de 75%, sob o fundamento de que a entrega das DCTFs respectivas teria sido intempestiva e dias após o lançamento.

A recorrente opõe Embargos de Declaração (fls. 78/80) objetivando dirimir suposto equívoco material. Afirma que as DCTFs dos 1º e 2º trimestres de 1997, diferentemente do alegado no *decisum* recorrido, foram entregues dentro do prazo legal fixado pela IN SRF nº 65, de 13 de agosto de 1997, cuja cópia anexa aos autos, motivo pelo qual propugna pelo cancelamento de toda a exigência fiscal.

É o relatório.

*Antonio Manoel de Jesus Filho*

*AM*

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/97
<i>α</i>
VISTO



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-76.663**  
**Processo nº : 10840.001655/97-36**  
**Recurso nº : 120.690**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Na verdade, o voto, ao invés de dizer que: *“Já às fls. 49/50 constam cópias das DCTFs relativas aos 1º e 2º trimestres de 1997. No entanto, tais DCTFs somente foram entregues em 24.09.97, portanto, intempestivamente e após a lavratura do auto de infração.”*, deveria ter dito: *“Já às fls. 49/50 constam cópias das DCTFs relativas aos 1º e 2º trimestres de 1997. No entanto, tais DCTFs somente foram entregues em 24.09.97, portanto, embora tempestivas, após a lavratura do auto de infração.”*

De fato, não foi correto o voto ao afirmar serem intempestivas as entregas das DCTFs concernentes aos 1º e 2º trimestres de 1997, mas tal fato não prejudica em nada o mérito do julgamento, uma vez que foram entregues após a lavratura do auto de infração.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 65, de 13.08.97, fixou os prazos para a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativas aos trimestres de 1997, estabelecendo como data limite para apresentação do primeiro 30.09.97 e como data do segundo 31.10.97.

Nesse passo, tendo a recorrente procedido à apresentação de tais declarações, respectivamente, em 24.09.97 e 29.10.97, conforme se infere das fls. 49 e 50, não há que se falar em intempestividade, apesar de tal erro material não prejudicar o mérito do julgado, que deve ser mantido, inclusive o voto ressalva que: *“a fim de evitar cobrança em duplicata, deve ser cancelada a cobrança com base nas DCTFs correspondentes ao PIS, no mesmo período e valores constantes do auto de infração”*.

Diante do exposto, opino que devem ser acolhidos em parte os embargos interpostos para se retificar o voto da seguinte forma: onde se lê: *“Já às fls. 49/50 constam cópias das DCTFs relativas aos 1º e 2º trimestres de 1997. No entanto, tais DCTFs somente foram entregues em 24.09.97, portanto, intempestivamente e após a lavratura do auto de infração.”*, leia-se: *“Já às fls. 49/50 constam cópias das DCTFs relativas aos 1º e 2º trimestres de 1997. No entanto, tais DCTFs somente foram entregues em 24.09.97, portanto, embora tempestivas, após a lavratura do auto de infração.”*

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

*AM*

MIN DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01.02.105
.....
VISTO